

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr.Hermes Parcianello)

Altera o art. 2-A da Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, de forma a permitir o repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social diretamente a organizações sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º-A, da Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A O Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS poderá repassar recursos financeiros para o desenvolvimento de ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas qualificadas como organizações sociais, mediante celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os recursos financeiros do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS podem ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de



CEEF259B04

convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências do art. 2º da Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Os recursos do FNAS recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista na referida lei, são aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e o respeito ao princípio de equidade.

A presente proposição pretende alterar essa disposição de modo a garantir a possibilidade de transferência dos recursos do FNAS diretamente às entidades privadas de assistência social, qualificadas como organizações sociais, mediante celebração de convênios, ajustes ou contratos, o que, certamente, contribuirá para proporcionar maior agilidade no repasse e maior eficiência no desenvolvimento das ações continuadas de assistência social.

Este Projeto de Lei permitirá a criação de mecanismos de repasse que visam evitar atrasos desnecessários e uma infinidade de etapas burocráticas restritivas à distribuição de recursos às entidades necessitadas.

Creemos que a proposição em tela contribuirá para o fomento às atividades sociais das organizações sociais declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, sem prejuízo da eficácia e eficiência em seu desenvolvimento como entidade.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado HERMES PARCIANELLO

